

Lei nº 3 de 28 de Maio de 1.965

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, usando das atribuições de seu cargo, etc., etc..

Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e em sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no Executivo Municipal, os seguintes cargos:

Secretário Geral	1
Tesoureiro	1
Secretário auxiliar	2
Fiscal de Rendas Municipais	2
Bancador	1
Contínuo	1
Professores Municipais	30
Encarregado de Limpeza Pública	1
Procurador jurídico	1
Agentes fiscalizadores	2

Art. 2º - Fica o Chefe do Executivo Municipal, autorizado a proceder ao enquadramento dos referidos servidores, nos níveis salariais previstos na Lei Municipal, vigentes.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Glória de Dourados, em 28 de maio de 1.965

Eu J. M. auxiliar de secretaria, respondendo pela secretaria, escrevi, confiei, subscrevi e assinei Glória de Dourados.

Lei nº 4 de 31 de Maio de 1965

Dispõe sobre a criação do Código de Tributos do Município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e em Sanciona a seguinte lei:

Título I

Capítulo Único

Descrição das Rendas

Art. 1º - Fica criado o Código de Tributos do Município de Glória de Dourados.

Art. 2º - Para a especificação da receita é adotado, obrigatoriamente, o que estabelece o decreto-lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964.

Art. 3º - Os impostos, taxas e demais rendas do Município são os seguintes:

a) Impostos: (I. 1.00)

I. 1.1.21 - Imposto Territorial Urbano

I. 1.1.22 - Imposto Sobre Transmissão Propriedades Inter-vivos

I. 1.1.23 - Imposto Predial

I. 1.1.24 - Imposto de Licença

I. 1.1.25 - Impostos Industriais e Profissionais

I. 1.1.26 - Imposto s/ diversões Públicas

b) Taxas:

I. 1.2.12 - Taxa de Expediente e Encolamentos

I. 1.2.17 - Taxa de Construção e Conservação de Estradas

I. 1.2.19 - Taxa de Limpeza Pública

I. 1.2.24 - Taxa de Fiscalizações e Serviços diversos

I. 1.2.26 - Taxa de Assistência à Fazenda

I. 1.4. - Taxa de Extração de Madeira

I. 16.4. - Taxa P/ fins Educativos

I. 30.1. - Taxa de Engenharia

I. 1.3.00 - Contribuições de Melhoría

I. 19.2 - Taxa de Iluminação Pública

c) Rendas Patrimoniais:

1.5.4.00 - Renda de Capitais

d) Receitas Industrial

1.3.1.00 - Receita de Empresas Públicas, mercados, Feiras e Matadouros.

e) 1.3.2.00 - Receita do Cemitério,

- Receita Extraordinária (transferências correntes)

1.4.1.00 - Cota. Parte do Imposto de Renda

1.4.2.00 - Quota. Parte do Imposto de consumo

1.4.3.00 - Quota. Parte prevista no art. 93 da Const. do Estado

1.4.5.00 - Receita de Combustível e Lubrificantes

f) Receitas Diversas:

1.5.1.00 - Multas e Eventuais

1.5.3.00 - Indenizações e Restituições

1.5.2.00 - Cobrança da Dívida Ativa

2.2.0.00 - alienação de Bens Patrimoniais

Art. 4º - A escrituração da receita dos impostos poderá ser feita por meio de fichas autenticadas pelo Tesoureiro da Prefeitura.

Titulo II

O Imposto Territorial Urbano

Capítulo I - da Incidência

Art. 5º - O imposto incide sobre os terrenos compreendidos nas zonas urbana e Suburbana ^{Rural} da sede do município, das vilas e dos distritos, quando não estarem Edificados e sobre os que, contendo edificação, esteja ele interditada, ou com as respectivas obras paradas há mais de um ano.

Parágrafo 1º

- Os terrenos situados no perímetro urbano, não murados e não edificados, pagaráão mais por metro de frente, cr\$ 50,00;
- Os terrenos edificados e não murados, pagaráão mais por metro de frente, dígo frente cr\$ 20,00 e os terrenos sómente murados, pagaráão mais por metro de frente cr\$ 30,00

Parag. 2º - Pagarão o imposto, com redução de 50% os terrenos fechados, na frente com muros de alvenaria.

Art. 6º - Os terrenos de Vilas loteadas pagarão o imposto territorial, por lote, após a aprovação das plantas.

Art. 7º - O imposto territorial será cobrado sobre o valor atual do imóvel arbitrado por uma comissão de 3 (três) membros nomeados por livre escolha do Prefeito.

Art. 8º - Ficam sujeitos ao imposto territorial as sobras dos lotes edificados quando desmembrados deste, por transferência, a outro proprietário, salvo quando anexados a 1 lotes já edificados pertencente ao comprador.

Art. 9º - No caso da edificação ocupar parte de dois lotes, serão ambos considerados edificados.

Art. 10º - Finalmente, no mês de dezembro, não haverá alienação se fará sem observância do disposto no art. 483 do Código Civil e sem o pagamento prévio dos impostos atrasados.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 11º - Finalmente, no mês de fevereiro, será feito o lançamento do Imposto Territorial Urbano.

Parag. 1º - Do lançamento será notificado o proprietário, por aviso que lhe será remetido pelo correio ou entrega por funcionário da Prefeitura, mediante aviso.

Par. 2º - Caso proprietários ausentes a notificação será feita por Edital na Imprensa.

Par. 3º - Contra o lançamento poderão os interessados reclamar, por escrito, ao Prefeito ou a Câmara, dentro de 30 dias do recebimento do aviso ou da publicação do Edital.

Art. 12º - Os terrenos isentos de imposto serão lançados também, para efeito de estatística e cadastros.

Art. 13º - Em se tratando de terrenos em condomínio, o imposto será lançado em nome de todos os condôminos, e num só registro.

Art. 14º - A arrecadação do Imposto Territorial Rural, dígo, urbano, será feita sem multa até 31 de Outubro, de cada ano, na conformidade de Tabela A, anexo a este Código.

Capítulo III

Pas Exemções

Art. 15º - São isentos de imposto territorial os terrenos da União, do Estado ou dos Municípios, de Associações Beneficentes, Fálicos, Escolas, Sociedades Esportivas e Associações de Classes legalmente constituídas e sem fins lucrativos.

Capítulo IV

Da Arrecação

Art. 16º - Os proprietários são obrigados a procederem a arrecação dos terrenos sujeitos ao imposto territorial dentro do prazo de 60 dias do recebimento da escritura, apresentando a na Tesouraria da Prefeitura Municipal para preenchimento da ficha competente sob pena de multa de cr\$ 3.000,00 a cr\$ 10.000,00.

Título III

Do Imposto Predial

Capítulo I

Do Imposto

Art. 17º - São considerados prédios urbanos, para fins do pagamento do imposto Predial, todas edificações construídas, dígo construídas na cidade, mas vilas, sédes dos Distritos, Patrimônios de Colônias municipais e terrenos loteados por particulares.

Par. 1º - Os prédios geminados serão considerados dois e as avenidas terão tantos lançamentos quanto forem os prédios que as constituirem.,,

Par. 2º - Os sobrados considerados um só prédio, salvo quando divididos em apartamentos pertencentes a proprietários diversos, quando será lançado separadamente, cada apartamento.

Art. 18º - O imposto terá por base o valor locativo do prédio, verificado pelos recibos de aluguéis ou arbitrários, dígos arbitrados, quando esses documentos se tornarem suspeitos de fraude.

Art. 19º - O valor locativo dos prédios de residência de seus proprietários gozará da redução 50% no respectivo imposto, mas se compreendendo nessa redução as taxas e demais adicionais

único - Não gozará dessa redução os prédios ocupados pelos seus proprietários, no todo ou em parte, com estabelecimentos comerciais ou industriais.

Art. 20º - Quando o prédio pertencer a condomínio, o imposto recairá proporcionalmente sobre a parte ideal de cada condômino, ficando porém, todos obrigados pela sua totalidade

Art. 21º - O imposto predial é devido, ainda que o prédio não esteja ocupado ou o seu morador o ocupe a título gratuito.

Capítulo II

Do Lançamento

Art. 22º - Finalmente em janeiro, será feito o lançamento do Imposto Predial, o qual deverá ficar concluído até o mês de fevereiro seguinte.

Art. 23º - À proposição que forem feitos os lançamentos, a tesouraria irá fornecendo avisos aos interessados.

Art. 24º - O lançamento será feito em fichas próprias e o aviso constarão os mesmos dados dessas fichas.

Art. 25º - Os lançamentos poderão reclamar os interessados, para o Prefeito ou para a Câmara, no prazo de 30 dias do recebimento do aviso. Depois desse prazo, nenhuma reclamação será atendida.

Art. 26º - Os prédios inseridos do imposto também serão lançados, para efeito de cadastro e estatística.

Art. 27º - O imposto predial constitui ônus real, passando com o prédio para o sucessor.

Art. 28º - Os prédios em construção pagará o imposto territorial enquanto não for concluída a obra.

Art. 29º - O imposto predial será cobrado de acordo com a Tabela B, anexa a este Código, até o dia 30 de junho de cada ano.

Art. 30º - Ficam isentos de Imposto Predial os prédios de propriedades da União, do Estado e dos Municípios, bem como as Escolas, Casas de Misericórdia, Associações Beneficentes, Maternidades, Templo Religiosos e os destinados a quaisquer entidades filantrópicas e Recreativas sem fins lucrativos.

Art. 31º - Os terrenos urbanos que não forem conservados limpos serão taxados pelo dobro do imposto territorial correspondente.

Art. 32º - Os prédios condenados depois do prazo para que sejam desocupados, pagará a multa de crs. 100,00 por dia, cobraveis executivamente, além das demais cominações legais.

União - Não se comprehende na penalidade o proprietário cujo prédio estiver com sua desocupação, dependendo de processo judicial.

Título IV
do Imposto de Indústria e Profissões
Capítulo I
do Imposto

Art. 33º - O Imposto de Indústria e Profissões incidirá sobre o exercício de quaisquer profissões em indústria, dentro do Município.

Art. 34º - Não se receberá o Imposto de Indústria e Profissões, sem que o contribuinte o de licença.

Capítulo II
do lançamento

Art. 35º - O imposto de, digo anualmente, de janeiro a fevereiro, será feito o lançamento do Imposto de Indústria e Profissões, pelo tesoureiro da Prefeitura.

Art. 36º - A medida que forem sendo os lançamentos, serão expedidos os respectivos avisos aos contribuintes que deles poderão reclamar ao Prefeito ou à Câmara, no prazo de 30 dias, decorridos os quais, nenhuma reclamação será atendida.

Art. 37º - A arrecadação do Imposto de Indústria e Profissões será feita até o dia 31 de maio de cada ano.

Art. 38º - O lançamento do Imposto de Indústria e Profissões será feito de acordo com a Tabela C, anexa a este Código.

Par. 1º - Nos distritos, o Imposto de Indústria e Profissões será cobrado com 5% de redução.

Par. 2º - Quando o Imposto deva ser lançado de acordo com a época da abertura do estabelecimento, obedece-se a percentagem estabelecida no artigo 42.

Art. 39º - Sobre o exercício o Imposto de Indústria e Profissões será lançado tomando-se por base o estoque mídios declarado anualmente pelo comerciante e com base na Tabela C.

1º As declarações do comerciante serão feitas no início de cada ano por meio de modelo oficial fornecido pela Prefeitura e que deverá ser preenchido e apresentado até o dia 30 de março de cada ano.

2º Se houver dúvida sobre as declarações prestadas, o Prefeito mandará examinar a sua veracidade e comprovada a fraude fiscal o declarante sujeito à multa de 50% sobre o imposto devido.

Capítulo III

Das Insenções

Art. 40º Ficam isentos de impostos os profissionais, que trabalham por conta própria, em pequena escala e padecem de anomalia física, congênita ou defeito permanente.

Bíntulo V

O Imposto de Licença

Capítulo I

Do Imposto de licença sobre estabelecimentos comercial, industrial ou similar

Art. 41º Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar poderá instalar-se ou continuar seu funcionamento sem que pague o imposto de licença.

Art. 42º O imposto de licença será cobrado, de acordo com a época em que o contribuinte se estabelecer obedecendo à seguinte porcentagem:

80% — de 31 de março em diante

60% — de 30 de junho em diante

40% — de 30 de Setembro em diante

20% — de 30 de novembro em diante

Art. 43º Não será expedida licença para funcionamento de estabelecimento comercial que não satisfaça as exigências das leis federais e estaduais em vigor.

Art. 44º Para abertura de estabelecimentos, o interessado

requererá a competente licença ao Prefeito, indicando:

- a) Denominação do Estabelecimento
- b) Firma Social
- c) Rua e número
- d) Capital Registrado
- e) Ramo de Negócio
- f) Estoque aproximado
- g) aluguel do Prédio
- h) filiais
- i) Data do início
- j) nomes dos Sócios

"único - Deferido o requerimento, será o estabelecimento lançado e, pago o imposto, poderá iniciar sua atividade.

Capítulo II

Do lançamento

Art. 45º — O lançamento do imposto de licença será feito anualmente, devendo estar concluído a 31 de janeiro de cada ano.

Art. 46º — O imposto de licença será cobrado de acordo com a Tabela I, anexa a este código.

Capítulo III

Do tempo e modo de cobrança

Art. 47º — O imposto de licença será cobrado até 31 de março.

Art. 48º — No primeiro dia útil após a terminação do prazo estabelecido no artigo anterior, os fiscais municipais iniciarão a fiscalização do pagamento do Imposto nos estabelecimentos, visando e datando os alvarás, bem como, notificando os devedores em mera para realizarem o pagamento do Imposto no prazo de 30 dias, sob pena de cobrança judicial executiva.

Art. 49º — São isentos do imposto de licença:

- a) os contribuintes da atividade Pescaria cujos rebanhos não excedam de 20 (vinte) cabeças.
- b) os contribuintes da atividade agrícola

cujas áreas cultivadas não excedam de 20 (vinte) há.

- e) os estabelecimentos da União, do Estado ou do Município, e os de ensino, públicos ou particulares, quando inteiramente gratuitos.

Capítulo V

Da renovação da licença das Penalidades.

Art. 50º — O imposto de licença será renovado anualmente.

Art. 51º — O estabelecimento que permanecer fechado por mais 30 (trinta) dias sem motivo justificado não poderá ser reaberto sem o pagamento de nova licença.

Art. 52º — O estabelecimento que iniciar seu funcionamento sem licença de abertura, será fechado, e, ao seu proprietário, impõe-se a multa de cr\$ 2.000 a cr\$ 5.000 (cinco mil cruzados).

Art. 53º — Serão cassadas as licenças dos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, à economia popular, aos costumes e segurança pública, aos bons costumes e prescrições legais, bem como, aos que funcionam em prédio condenado na forma da lei.

Art. 54º — Nas transferências de casas comerciais, os sucessores serão responsáveis perante a Fazenda Municipal, pelos débitos dos antecessores.

Capítulo VI Da licença sobre ambulantes.

Art. 55º — Ninguém poderá exercer o comércio, em atividades ambulante, sem o pagamento do Imposto de licença.

Único — O contribuinte de Rendas ordinárias estabelecido no Município, que exercer comércio ambulante em Feiras ou Mercado.

cuyas áreas cultivadas não excedam de 20 (vinte) ha.

e) os estabelecimentos da União, do Estado ou do Município, e os de ensino, públicos ou particulares, quando inteiramente gratuitos.

Capítulo V

Da renovação da licença das Penalidades.

Art. 50º O imposto de licença será renovado anualmente.

Art. 51º O estabelecimento que permanecer fechado por mais 30 (trinta) dias sem motivo justificado não poderá ser reaberto sem o pagamento de nova licença.

Art. 52º O estabelecimento que iniciar seu funcionamento sem licença de abertura, será fechado, e, ao seu proprietário, imposta a multa de cr\$ 2.000 a cr\$ 5.000 (cinco mil cruzados).

Art. 53º Serão cassadas as licenças dos estabelecimentos que se tornarem danosos à saúde, à economia popular, aos sossegos e segurança pública, aos bons costumes e prescrições legais, bem como, aos que funcionam em prédio condenado na forma da lei.

Art. 54º Nas transferências de casas comerciais, os sucessores serão responsáveis perante a Fazenda Municipal, pelos débitos dos antecessores.

Capítulo VI Da licença sobre ambulantes.

Art. 55º Ninguém poderá exercer o comércio, em atividades ambulante, sem o pagamento do Imposto de licença.

Art. 56º O contribuinte de Rendas ordinárias estabelecido no Município, que exercer comércio ambulante em Feiras ou Mercado.

dos, pagará a licença de ambulante com 50% (cinquenta por cento) de desconto.

Art. 56º A licença do ambulante e pessoal é intramperial.

Art. 57º Não será permitido ao ambulante fixar o seu comércio sem ânimo de estabelecida de.

Art. 58º Os proprietários ou gerentes de hotéis, pensões, casas particulares, etc., não permitirão que em seus estabelecimentos ou domicílios, se pratiquem atos de comércio, sem o pagamento dos respectivos impostos, sob pena de multa de cr\$ 5.000 (cinco mil cruzados) a 10.000 - cr\$ - (dez mil cruzados).

Art. 59º Os mercadores ambulantes, encontrados praticando comércio, sem haverem pago o imposto devido, serão intimados a pagá-lo sob pena de terem suas mercadorias apreendidas, as quais serão restituídas, após o pagamento dos respectivos impostos acrescidos da multa de 50%.

Único - Caso não seja efetuado o pagamento dos impostos até 20 dias após a apreensão das mercadorias, serão estas vendidas em leilão e, de seu produto, extraída a quantia correspondente aos impostos, multa e despesas, sendo o restante entregue ai em dia, infrator ou recolhido a depósito judicial.

Capítulo VII

Do Imposto de licença sobre veículos

Art. 60º O imposto de licença sobre veículos é devido pelos seus proprietários, embora dirigidos por terceiros, desde que circulem dentro do Município.

Art. 61º Deverão os veículos registrados no livro próprio da Prefeitura e portarem, na frente

e atraç, digo atraç, bem visíveis suas placas de identidade, digo identificação, na forma determinada pelo Código Nacional de Trânsito.

Art. 62º O pagamento do imposto de veículos, caso feito depois da época do licenciamento normal, obedecerá a proporcão estabelecida no artigo 42.

Capítulo VII

Do Modo da cobrança e época do pagamento

Art. 63º O imposto de licença sobre veículos será cobrado até 31 de janeiro, de acordo com a Tabela D. anexa a este Código.

Art. 64º Depois do prazo fixado no artigo anterior, nenhum veículo poderá transitar nas ruas da cidade ou estradas sem a placa correspondente ao ano em curso, sob pena de ser apreendido e os impostos e taxas serem acrescidos da multa de mera e das crenimacões do Código de Trânsito.

Capítulo IX

Das isenções.

Art. 65º Estão isentos do imposto de licença de veículos:

a) os de propriedades da União, Estado ou Municípios.

b) os pertencentes à Estabelecimento de Ensino ou de Assistência Social, feitos a título gratuito.

Único - No caso da letra A serão feitas as requisições pela autoridade competente, da placa oficial, e nos casos da letra B, os diretores dos Estabelecimentos requererão ao Prefeito a isenção. Em ambos os casos não se dispensa o registro do veículo e uso de placas.

Capítulo X

Das licenças sobre obras e construções.

Art. 66º Todo aquele devo iniciar obras em construções no perímetro urbano da cidade, ou construir andaríe, corredos, armazéns, depositar materiais nas vias públicas, não poderá fazê-lo, sem estar munido da competente licença.

Art. 67º A licença para construções, deverá ser requerida pelo construtor ou proprietário, seco, sigo acompanhado a requerimento, cópia da planta a realizar, quando esta for de alvenaria.

Art. 68º O depósito de materiais na via pública, não poderá ser feito sobre locais de escoamento de águas de modo que prejudique o trânsito de veículos ou pedestres.

Art. 69º A licença sobre obras e construções, será cobrada de acordo com a Tabela II.

Título VI

Do Imposto sobre Diversões

Capítulo I

Do Imposto

Art. 70º O imposto de diversões é devido por todo espetáculo, representações ou exibições de cinema, concerto, baile, peleja corrida de cavalos, ou qualquer divertimento público, com entrada paga, que se realizar na cidade, vilas e povoados do Município, em qualquer local, fechado ou ar livre.

Art. 71º O não pagamento do imposto sujeita o proprietário do prédio ou empresário à multa de cr\$ 100 a cr\$ 500.

Art. 72º É expressamente proibido nos teatros e cinemas, de localidades não numeradas, reservar lugares com chapéus ou outros objetos, antes do inicio do espetáculo, sob pena de multa de cr\$ 500.

a crs 100. impota ao proprietário
da casa em os empresários.

Art. 73º As corridas de cavalos, quando realizadas
fora do hipódromo, estarão sujeitas ao
imposto de licença de crs. 10% sobre
a parada.

Art. 74º São imutos de qualquer imposto os
espetáculos em diversões públicas e
festividades, cujo produto seja exclusiva-
mente para fins culturais em filantri-
picas.

Art. 75º Cada bilhete de ingresso só poderá
ser utilizado para um espetáculo
em um comparecimento.

Capítulo 15 Do Modo da Cobrança

Art. 76º O imposto de licença para espetáculos
e diversões públicas será cobrado por
meio de sílos em carimbos aplicados
no verso dos bilhetes, pelo proprietário
no caso de sélos, e, pela Secretaria
da Prefeitura no caso dos carimbos.

Art. 77º O imposto de diversões públicas, será
de dez por cento sobre o custo em s
valos dos ingressos, arredondando-se
em favor do fisco as frações superiores
a cinqüenta centavos, inclusive.

Art. 78º Os relos terão o formato, dimensões e
características designadas em ato do
Prefeito.

último - Quando o imposto for cobrado por meio
de sélos, estes serão aplicados nos ingre-
ssos de modo a ficarem intitilizados no
ato de sua venda.

Art. 79º O imposto sobre diversões será o da

Tabela E, anexa a este Código

Capítulo III

Das Exemções

Art. 80º - Afim da isenção prevista no art. 74, ficam dispensados do imposto sobre Diversões, todos os bilhetes para matinées infantis e outras diversões destinadas a crianças e estudantes, desde que seja concedido em abatimento de 50% no preço dos ingressos.

Título VIII, dígo VII

Da Taxa de Expediente e Encolumentos

Capítulo I

Da Incidência

Art. 81º - Estão sujeitos à taxa de expediente todos os requerimentos, memoriais, representações e recursos dirigidos às autoridades municipais.

Art. 82º - A taxa de expediente poderá ser cobrada mediante falso escrutinado em duplo, dígo duplicata pelo arrecador, mediante a colagem de selo especial ou ainda mediante a venda de papel selado pela Prefeitura e vendidos aos interessados.

,único O selo de expediente em papel selado terá a forma e características que o Prefeito designar

Art. 83º - A taxa será cobrada de acordo com a Tabela F, anexa a este Código.

Capítulo II

Das Encolumentos

Art. 84º - Os encolumentos serão devidos pelos alvarás, concessões, termos, certidões, averbações, contratos, registros e outros atos de Economia do Município.

Art. 85º - Os encolumentos serão cobrados de acordo com a Tabela G anexa a este Código.

Título VIII

Da Taxa de Fiscalizações e Serviços Diversos

Capítulo I

Da Taxa de Fiscalizações, dígo aferições

de Pesos e medidas

Art. 86º: Estão sujeitos à taxa de aferição de Pesos e medidas, todos os pesos, medidas e balanças usadas pelos comerciantes e industriais que deverão ser anualmente aferidos pelos padrões da Prefeitura, por intermédio de seus fiscais.

Art. 87º: A taxa será cobrada durante o mês de janeiro.

Art. 88º: Periódica e inesperadamente os fiscais deverão proceder à fiscalização de pesos e medidas, sem ônus para o contribuinte.

Art. 89º: Fica sujeito aos dobro da taxa, quem vender balanças, peso em medida, aos fiscais encarregados da aferição.

Art. 90º: A taxa deste capítulo será cobrada de acordo com a Tabela H, anexa a este Código.

Capítulo II Da taxa de Iluminação

Art. 91º: A taxa de iluminação incide sobre todos os prédios em terrços situados na zona urbana e será cobrada juntamente com o Imposto Predial e territorial, na conformidade da Tabela H, anexa a este Código.

Índice - Sempre que o tempo da cobrança da taxa estiver paralisada a Usina de Força e Luz, não será cobrada.

Art. 92º: São isentos da taxa de Iluminação os prédios de propriedades da União, do Estado e do Município e os que a lei determinar.

Título IX

Da Taxa de Impesa Pública

Capítulo Único

Da Incidência

art. 93º - A taxa de limpeza Pública recaí sobre todos os imóveis situados na zona urbana, devendo ser cobrada anualmente até 30 de Abril, podendo ser exequido em isolamento dos demais tributos, de acordo com a Tabela I.

Título X

Da Taxa de Melhoria

Capítulo Único

Da Incidência.

art. 94º - A taxa de contribuição de Melhoria, será devida pelos proprietários de imóveis urbanos ou rurais beneficiados com obras realizadas pelo Município e que importem em valorização para os mesmos.

art. 95º - As contribuições do proprietário do imóvel beneficiado, com obras realizadas pelo Município, digo não poderá ser exigida em limite superiores ao relativo despesa realizada, de acordo com o parágrafo único do artigo 30 da Constituição Federal.

art. 96º - Na contribuição dos proprietários urbanos, a taxa de Melhoria corresponderá aos serviços feitos, tais como: assentamento de mato fixo, calcamento, construção de galerias pluviais, alinhamento, remoções, remedigas arborizações, etc.

art. 97º - Verificado o total da despesa, será ele dividido em três partes iguais, sendo uma para a Prefeitura e duas para os proprietários testeiros, de acordo com o número de metros de frente de casa, digo cada propriedade, fixando-se assim a cota de cada um.

índice - Nas ruas fronteiras à praças públicas, dois terços das despesas correrão por conta da Prefeitura.

Art. 98º — A taxa de melhoria será paga juntamente com os impostos Predial e Territorial, podendo ser dividida em duas ou mais prestações, caso excede de crs 10.000.

Título XI

Da Taxa de Construção e Conservação de Estradas

Capítulo Único

Incidência e Isenções

Art. 99º — A Taxa de Construção e Conservação de estradas recaí sobre a extensão territorial Imóveis Rurais do Município, e sua renda será aplicada exclusivamente na Construção e Conservação de estradas e aquisição de máquinas necessárias.

Art. 100º — Estão isentos de Taxa de que trata este capítulo, os Imóveis indicados no artigo 15.

Art. 101º — A Taxa de Construção de Estradas será lançada anualmente até o dia 30 de abril, por publicação na Imprensa ou Edital, e seu recolhimento, será feito por meio de talões especiais, em duplícata, ficando a primeira via com o contribuinte e a sua diga segunda como documento na Tesouraria.

Art. 102º — A Cobrança da Taxa de Construção e Conservação de Estradas será feita, sem multa, até o dia 30 de junho de cada ano, de acordo com a Tabela K, anexa a este Código.

Título XII

Da Taxa de Extração de madeira

Capítulo Único

Incidência e Recolhimento

Art. 103º — A taxa de Extração de madeira incide sobre a saída de madeira bruta serrada do território do Município.

Art. 104º A taxa será cobrada por meio de guia de modelo oficial, fornecida pela Prefeitura.

Art. 105º Nenhum veículo poderá transportar madeira destinada a sair do município sem que seu condutor esteja munido de comprovante do pagamento da Taxa de Extração de Madeiras, sob pena de apreensão do veículo e sua carga, os quais só poderão ser liberados, após o pagamento da taxa, acrescida da multa de 50%.

.. Único - Fosse beneficiários, dígo beneficiadores estabelecidos a critério do Prefeito, será permitido o recolhimento mensal da taxa, através de controle especial do volume de madeira expedida durante o mês.

Art. 106º O Prefeito poderá nomear agentes especiais para arrecadar, dígo arrecadar a taxa de Extração de Madeiras nos pontos do Município onde haja maior ou grande volume de embarques.

Art. 107º A taxa de Extração de madeira será cobrada na conformidade da Tabela L, anexa a este Código.

Título XIII Da Taxa de Engenharia.

Capítulo Único

Art. 108º A taxa da Engenharia é destinada a remunerar os serviços da Seção de Engenharia da Prefeitura, e será cobrada de acordo com a Tabela J, anexa a este Código.

Taxas Para Fins Educativos Capítulo Único

Art. 109º A taxa para fins Educativos incide na base de 5% sobre rendas constantes da recaída ordinária.

.. Único - A taxa para fins Educativos será

aplicado na manutenção de bolsas de estudos em Escola de nível secundário e nas manutenções de Escolas Primárias Municipais.

Título XIV

Do Imposto de Transmissão "Intervivos"

É sua Incorporação ao Capital de Sociedade.

Capítulo I Conceito e contribuinte

Art. 110º O imposto recai sobre a transferência de bem imóvel situada no Município de Glória de Dourados, de uma pessoa para outra a título de oneroso ou gratuito, mediante ato "intervivos."

Art. 111º O imposto grava exclusivamente:

I — A incorporação de imóvel ao patrimônio de pessoas jurídicas;

II — A transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer de seus componentes ou respectivos sucessores;

III — De aquisição por usucapião;

IV — As adjudicações de imóvel a cônjugue ou a herdeiro que tenham pago ou se obrigue a pagar dívida do casal ou do espólio, legado ou despesas de inventário;

V — O excesso de bens imóveis sobre o valor de quinhão hereditário em da meiação, partilhada no adjudicados, à herdeiros em meios;

VI — O excesso de bens imóveis partilhados no adjudicados, nos desquites, a um dos cônjugues independentemente do valor de quaisquer outros bens móveis partilhados, em adjudicados, ou de dívidas do casal;

VII — A diferença entre o valor da quota parte material recebida por um ou mais condôminos, e o valor de

- e o valor de sua quota - parte ideal;
- VIII — A transferência de direito sobre construção existente em terras alheias, ainda que feita ao proprietário do solo;
- VII — Digo, a diferença entre o valor da quota parte material recebida por um ou mais condonários, na divisão para extinção de condonários, e o valor de sua quota parte ideal;
- IX — A cessão de direito do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação.
- X — As instituições, translações ou extinções de direito real sobre imóvel, extraídas os direitos reais de garantia e as servidões prediais;
- XI — A transferência de usufruto ao novo proprietário;
- XII — A transferência de direito e ações a herança ou legado quando o inventário estiver aberto no município;
- XIII — A cessão de direito e ações que tenham por objeto bem imóvel;
- XIV — A transferência de quinhão, quota ou ações, feita pela sociedade a terceiros, a sócio que se retira ou terceiros, desde que a sociedade não a explora bens imóveis situados no município, e não constituam os imóveis apenas um meio para exploração deste objeto, digo, desse objeto, ou realização do fim social;
- XV — A conversão de ações nominativas de sociedade aquela se refere o item anterior em títulos ao portador.
- XVI — A outorga e o substancial cumprimento de mandatos em causa própria com poderes equivalentes;
- XVII — A fusão de sociedade a que se refere o item XV;
- XVIII — Na sessão de concessões feita pelo Estado

em pelo Município para explorações de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

.. Único — O item IV deste artigo aplica-se aos cônjuges mineiros sendo, no caso de renúncia de dívidas cobradas o imposto da metade dos adjudicados.

Art. 112º — É devido o imposto pelo ato de "intervir" na compra e venda, arrematáculos, adjudicações, renúncia, desistência das execuções em pagamentos desacordos, cessão ou atos equivalentes, de direitos e ações a herança ou legados sem prejuízo do imposto relativo à transmissão por títulos sucessório, legal ou testamentário, correspondente ao grau de parentesco entre os "de cujos" e vendedor, o executado, o devedor, o renunciante, ou doador ou cedente.

.. Único — Esse imposto não grava a desistência ou renúncia, desde que constarem os seguintes requisitos:

- I — Seja feito em benefício da mente;
- II — Seja efetivado dentro de 60 (sessenta) dias, contado da data do falecimento ou "de cujos".

Art. 113º — O imposto é devido por inteiro, pelo adquirente de bem em direito.

.. Único — Nas permutas, cada permutable pagará por inteiro, o imposto relativo ao imóvel em imóveis que adquirir.

Art. 114º — Será devido o imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido feito e bem assim com, digo, quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Capítulo - II

Das Imunidades e Insenções

art. 115º Estas imunes em isentos do imposto:

- I - As aquisições feitas pela União, pelos Estados, pelos Municípios, pelo Distrito Federal e pelas demais pessoas de direito público interno;
 - II - A aquisição por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado à uso de sua missão diplomática ou consular;
 - III - A extinção do usufruto, quando o instituidor tenha continuado dono da sua propriedade;
 - IV - A indemnização de benfeitorias, pelo proprietário do localário, consideradas estas na forma da Lei Civil;
 - V - A aquisição de bens pelas autarquias para utilização em seus serviços, excluídos os destinados a venda ou locação;
 - VI - A transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
 - VII - A partilha de bens entre os sócios, disto não a federação, quando o imóvel seja atribuído igualmente que tiver entreido com o mesmo para a sociedade;
 - VIII - A compra e venda de embarcações de qualquer espécie, e remarrecas e adjudicação de imóveis para pagamento de sociedade de crédito real comunitadas com autorização do Governo Estadual mas se entendendo a isenção dos concessionários do direito creditício;
 - IX - As aquisições feitas por instituições beneficiantes ou de fins morais feita prestado socorro, tratamento ou assistência a enfermos, decrepitos, orfãos ou desvalidos, como casas de misericórdia, dialetas hospitalares, asilos, recolhimento ou abrigos e as Sociedades de cultura física, sem fins lucrativos, desde que apliquem suas rendas ao país e suas finalidades previstas em seus estatutos;
 - X - A transmissão de títulos de dívidas públicas Federal, Estadual ou Municipal.
- P. Único - As dengões e reduções fundadas, no presente capitulo são declaradas pelos Prefeitos mediante requerimento dos interessados,

instruído na forma determinada em referido artigo.

Art. 116º - Com todos os casos de inscrições ou reduções de imposto quando o adquirente der acto imóvel destinado diferente daquele que motivou a inscrição ou redução antes do corridor 5 (cinco) anos, o imposto sobre será exigido com acrescimo de 10% (dez por cento) se o recolhimento se fizer por iniciativa do contribuinte, e de 20% (vinte por cento) dentro de 15 (quinze) dias da notificação fiscal.

Pq: Único - Quando se verificar ter havido fraude na obtenção de isenções, o imposto será devido com o encrescimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das demais comunicações legais da alíquota do cálculo.

Art. 117º - O imposto será cobrado de acordo com a Tabela N. deste Código:

I - Nas compras e vendas de atos equivalentes, ou seja em pagamentos, mas permanentes, mas imparciais de imóveis no patrimônio de pessoas jurídicas e seus componentes; nas arrematações e adjudicações das certas de direito e ações de arrendamento, díz, de arrematante ou adjudicante, e de direito e de ação sobre imóvel, o valor do bem;

II - Nas desistências, renúncias e extinções de heranças, de direitos e ações a herança ou legado;

o valor do legado, quinhão ou quinhões cedidos;

III - Nas transmissões de imóvel, com reserva de usucapção para o transmitente, - 30% (trinta por cento) do valor do bem;

IV - Nas aquisições por usucapião, bem como nas certas de direitos do usucipiente, feitas após o decurso do prazo necessário para a usucapção, o valor do bem;

V - Nas constituições de enfitéuse e subenfitéuse, mas alienações do domínio útil e sua assunção nos casos de Comissão, o valor do bem;

VI - Nas instituições, transferição ou extinção de direitos reais sobre o imóvel, o valor do bem;

Art. 118º - O valor do bem, para efeitos do cálculo do imposto, será o constante do Cadastro Imobiliário Fiscal ou date em que for efetuado o pagamento, respeitando o valor mínimo estipulado na Tabela N.

Pj - 1º - Se no terreno rural houver edificações, éis, não não, digo, serão estas anotadas segundo as normas de avaliação destes bens imóveis, digo, devidas para apuração dos valores base do cálculo do imposto predial e ao valor do terreno será adicionado o das edificações.

.. 2º - Se no terreno urbano houver edificações, não concluídas ao valor do terreno será adicionado o das obras realizadas.

.. 3º - Do valor base do cálculo será deduzido o valor da construção feita depois da promessa de compra e venda, da promessa de cessão de promessa e venda, ou da cessão de qualquer dessas promessas, se realizadas por escritura pública, ou se por escritura particular, depois da data de seu registro no Cartório de registros de títulos e documentos, desde que o promitente, conforme o caso, prove que essa parte da, digo comprador, promitente e seu criador, ou cessionários, conforme o caso, prove que essa parte da construção foi executada a sua custa.

.. 4º - O valor base do cálculo do imposto, no caso de imóvel rural, será a soma do valor atribuído ao terreno pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo na hipótese de ser inferiores aos valores constantes da guia de transmissão, digo, e do valor das benfeitorias e acessórios constantes da guia de transmissão referidos nas letras "f" e "k" do item I do artigo 131º.

.. 4º - Digo O valor base do cálculo do imposto no caso de imóvel rural será a soma do do valor atribuído ao terreno pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo na hipótese de ser inferiores aos

valores constantes, digo, e os valores das benfeitorias e acessões constantes da guia de transmissão, observados os valores mencionados na tabela n.

Art. 5º - A base de cálculo do imposto no caso de imóvel urbano, será o valor dos bens, digo atribuído ao terreno e à edificação pelo Cadastro Fiscal Imobiliário, mesmo na hipótese de ser inferior, digo inferior aos valores constantes da guia de transmissão referidos nas letras "f" e "k" do item I do artigo 181º.

Art. 119º - Ainda que exista compromisso anteriores de compras e venda o valor dos será apurado nos termos do artigo 118º.

Art. 120º - O imposto em menção hipótese será inferior a 10% (dez por cento) do salário mínimo mensal vigente no município à época do lançamento.

Art. 121º - Nas doações e atos equivalentes havendo mais de um doador, em donatário a alíquota será aplicada separadamente sobre o valor do quinhão de cada doador em donatário.

Art. 122º - Não se descompõe o valor da doação para efeitos de alíquota, digo aplicações das alíquotas, aplicar-se ás, digo a alíquota correspondente ao valor integral da doação.

Art. 123º - Se em virtude de transferência de ações em de partes, quota em quinhões de sociedade, quaisquer que elas sejam, resultar a unidade dos direitos sociais e de ser, digo, se der, em consequência, a transmissão dos bens desta sociedade para o adqui-

rente, o imposto será devido sobre o total de bens imóveis transferidos, deduzindo-se o que já houver sido pago pelas transferências parciais de ações queira em quinhões realizada anteriormente em favor do adquirente.

Art. 124º. Sera' cobrado o imposto pela cessão de direito do arrematante, aduzzatário ou seus sucessores, sem prejuízo do imposto cobrado pela arrematação em adjudicações.

Capítulo - IV Do Pagamento Séccao I:

Da época do pagamento.

Art. 125º Faz-se o pagamento antes do ato transitório, exceto:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 111; hipótese em que o imposto será pago antes do registro do documento que servir de título à transferência.

II - nos casos dos incisos V e VI do art. 111; hipótese em que o imposto será pago antes da sentença homologatória.

III - único - Se for necessária sentença para reconhecer o direito ou a pretensão ao mesmo, pagarse-á o imposto após a sentença.

Art. 126º Nas premissas em compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo originalmente fixado para o pagamento do preço do imóvel.

1º Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de seu valor, verificado no momento da escritura definitiva.

2º Verificada a redução de valor, não se

restituirá a diferença do imposto correspondente.

... 3º Não se restituirá o imposto pago quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento não sendo, em consequência, lavrada a escritura.

Art. 127º: nas sessões de promessa ou compromisso de compra e venda e facultada a anúncio, digo antecipação do pagamento do imposto, nos termos dos artigos anterior e seus parágrafos

Art. 128º: Verificada a cessão de promessa ou compromisso de compra e venda ou de permuta de imóveis, o cessionário se subrogará ao cedente, perante o Fisco, no direito relativo ao imposto pago por antecipação nos termos dos artigos 126º e 127º.

Segundo:

Da forma do pagamento

Art. 129º: Os tabeliães e escrivães não podem lavrar instrumentos de escrituras de contratos em termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

Art. 130º: Ficam os tabeliães e escrivães e os interessados obrigados a preencher quias de transmissão, segundo um modelo oficial, em tantas vias quantas forem estabelecidas em regulamento.

Art. 131º: A quia de transmissão, além do que dispor o regulamento, conterá os seguintes dados:

I - Quantos os imóvel urbano:

- Nome e endereço de todos os entorgados;
- Nome e endereço de todos os entorgantes;

- c) natureza do contrato;
- d) número de transcrição anterior e respectivo Cartório de Registro;
- e) número de averbação anterior na Prefeitura;
- f) Preço pelo qual será realizada a transmissão;
- g) Confrontações do imóvel, endicando localização e nome dos proprietários dos imóveis confrontantes;
- h) Localização do imóvel (rua, número e bairro) ou números da quadra do lote;
- i) Forma e dimensões do Terreno e, quando houver edificações área total construída;
- j) Quantidade de edificações construídas, dígs existente;
- k) Valor do Imóvel segundo o Cadastro Fiscal Imobiliário da Prefeitura.

II - Quanto ao imóvel rural, além dos dados especificados, nas letras "a" "b" "c" "d" "e" "f" "g" "k".

- a) Denominação pela qual é conhecido o imóvel;
- b) Distância aproximada da sede do município;
- c) Referência as culturas existentes à sua área e os números de plantas, quando se tratar de cultura permanentes e respectivos valores;
- d) Referências, especificações e valores de animais existentes;
- e) Área do Terreno %;

.. 1º - Sempre que o imóvel urbano não tenha ainda recebido número oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer outro ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre os quais se localiza.

Parag. 2º - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terreno arrendado por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia, o número do lote e da

quadra correspondente e bem assim
a data da aprovação da planta do
loteamento, os desembargamentos ou os
remembramentos na Prefeitura.

.. 3º Quando o imóvel rural transmitido
de estender além dos municípios ou
de localizar entre zona rural e urbana,
far-se-á referência aos fatos com
especificações das áreas e seus respecti-
vos valores.

Art. 132º Mencionar-se-á, ainda, na guia
de transmissão, quando for o caso:

I — A existência e as datas dos compro-
missos de compra e venda, de cessão
de procurações em causa própria,
de substancialimento, celebrados
por quaisquer das partes;

II — O objeto da sociedade civil em
comercial de que se retira qualquer
sócio, recebendo imóvel em paga-
mento de sua casa, dígo quota
de capital ou de lucros, ou de
sociedade que se dissolve, sendo
atribuído a sócio bens incíveis;
será em qualquer caso declarado
se os bens recebidos pelo aquinhão
ado haviam constituído objetos
de entrada para formação de
sua parte, dígo, de sua quota
de capital;

III — O valor dos fôres, peias e laude-
mies na enfitusse;

IV — O quantum das pensões na subenfitusse;

V — A análioção para a primeira ou única
praga na enfitusse;

VI — O autor da cessão, se lugar da abertura
da sucessão, na cessão de paren-
tesco entre doador e donatários,
digo, na cessão de direitos
hereditários.

VII — Gram de parentesco entre doador e

descendentes mas discôns,

VIII — nome dos permittentes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel em imóveis que recebem.

art. 133º A arrecadação do imposto far-se-á mediante especificações do respectivo conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

art. 134º Os tabeliões em escrivães transcrevem literalmente o conhecimento do imposto nos instrumentos, escrituras, de contratos ou termos judiciais que fizerem.

Capítulo V. Da solidariedade e da repetição do indébito.

art. 135º Os conhecimentos, digo, das transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, por isto respondem, solidariamente, o transmitente e o adquirente, o cedente e o cessionário, ou os co-herdeiros, conforme o caso.

art. 136º Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento, digo, os conhecimentos de arrecadação e a 1ª via da guia de transmissão acompanharão os primeiros traslados e certidões de instrumento, da escritura e dos termos.

art. 137º O imposto de transmissão, uma vez pago, só será restituído:

I — Se parecerdo o ausente, nos casos de sucessão provisória;

II — Quando confirmado por sentença, não pendente de qualquer recurso ordinário, extraordinário ou de revisão, o reconhecimento da qualidade de parente do "de cujus", judicialmente contestada aos herdeiros;

III — No caso de anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária,

em decisões definitivas;

- IV - no caso de nulidade do ato jurídico;
- V - no caso de rescisão de contrato e não de ser desfeita a arrematação, com fundamentos nos artigos 1.136 do Código Civil e 979 do Código de Processo Civil, respectivamente.

Art. 138º Não será restituído o imposto pago por quem venha a perder o imóvel em virtude de tê-lo comprado com pacto de retomada.

Capítulo V

Da fiscalizações

Art. 139º As companhias em sociedades, que se refere o item XIV do art 111º São obrigadas a entregar em remeter trimestralmente à Prefeitura até o dia 10 (de) do mês seguinte ao trimestre vencido, quando haja movimento, a relações das transferências de parte quinhões, quota de ações nominativas, dígo, efetuadas de venda as sociedades anônimas comunicar nesses termos as conversões de ações nominativas, em títulos ao portador.

Par. 1º - As sociedades anônimas com sede neste Município, não averbarão transações de açõessem prova do pagamento do imposto devido, sob pena de responderem solidariamente com o devedor pela respectiva importância, sem prejuízo de aplicação das penas estabelecidas neste Código.

II dº - As relações serão extraídas na forma estabelecida em regulamento.

Art. 140º As autoridades judiciais e escrivães darão vista aos representantes judiciais da Fazenda de todos os processos em que sejam inventariados, avaliados,

dos, partilhados ou adquiridos bens de espólio
os sujeitos à tributação do município.

“Ínico” — Será também obrigatória a intervenção dos representantes da Fazenda do município:

- I — Em todos os processos que se apurarem bens em baverys do “de-cujus” de sociedades em firma com sede no município, quer o inventário se esteja processando no seu território, que fera dele;
- II — no processamento de precatórias ou rogatórias para avaliação ou liquidação de bens em baverys de “de-cujus”;
- III — Em quaisquer processos de cobrança de dívidas ativas de espólios, quando correrem na justiça local, ainda que as sucessões se tenham aberto fora dele;
- IV — Em quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda, para evitar evasão de imposto.

Art. 141º — Os escritórios são obrigados a remeter à repartição fiscal os processos de testemunho, dego, testamento, inventários ainda que negativos, arrolamento, arrecadação, extinção de usufruto e fideicomisso, prescrição, divisão de coisas comuns, em quaisquer outros processos judiciais relativos a transmissões “inter-vivos”, a fijos da administração, para exame e inscrição.

“Ínico” — não se fará a inscrição desde logo, se a repartição fiscal suscitar qualquer dúvida

Art. 142º — Os elementos da inscrição, bem como as especificações das guias para pagamento do imposto, e a forma do seu processamento serão estabelecidos em regulamento.

Art. 143º — Quem adquirir bem em direito, mediante ato em fato gerador do imposto de transmissão, é obrigado a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da

data em que for lavrado o contrato ou expedido o formal de partilha, carta de adjudicação ou arrematação em qualquer outro título.

Tituto XVI

Receitas Diversas

Da contribuinte, digo, contribuições das Receitas.

Art. 144º Constituem receitas diversas os provenientes de:

- a) Receita da feira livre;
- b) Receita do matadouro municipal;
- c) Receita do Cemitério.

Capítulo I

Da Receita da Feira Livre

Art. 145º A receita da Feira Livre é constante da taxa de localizações dos feirantes de acordo com a Tabela N^o, anexa a este Código.

Capítulo II

Da Receita do Cemitério

Art. 146º A receita do Cemitério é proveniente de todos os sepultamento feitos no Cemitério Municipal, sendo arrecada da de acordo com a Tabela N^o, anexa a este Código.

Capítulo III

Da Receita do matadouro e Sangria por Particulares

Art. 147º A Receita do matadouro é arrecada da pela Prefeitura, cobrada junto a respectiva Sangria, em a través de concessionários que provem, digo, que porventura a Municipalidade venha a contratar.

Art. 148º A Sangria de animais por particulares está sujeita ao pagamento da Taxa de sangria que será, sujeita ao pagamento, digo, arrecadada de acordo com a Tabela N^o, anexa a este Código.

Título XVI
Da Receita Extraordinária
Capítulo I

Da Constituição

Art. 149º: Constitue receita extraordinária a proveniente de:

- a) alienações de bens Patrimoniais;
- b) Cobrança da dívida ativa;
- c) Receita de exercícios anteriores;
- d) Receita de indemnizações e restituições;
- e) Contribuições da União (art. 14, parágrafo 2º; art. 15, parágrafo 4º da Constituição Federal);
- f) Contribuições do Estado (art. 20 da Constituição Federal);
- g) Multas;
- h) Eventuais.

Capítulo II

Da alienação de bens Patrimoniais

Art. 150º: Os bens do Patrimônio do Município serão alienados mediante concorrência Pública.

Art. 151º: Procedida a avaliação por uma comissão nomeada pelo Prefeito, serão chamados os concorrentes à aquisição, mediante publicação de Edital pelo menos três vezes, no jornal encarregado da publicação dos atos Municipais.

Parágrafo 1º: As propostas deverão ser feitas por escrito, declinando o ofertante, a quantia oferecida que deverá ser igual ou superior à avaliação.

Parágrafo 2º: Se mais de um pretendente oferecer quantia igual, proceder-se-á, logo proder-se-á a licitação entre eles na presença da Comissão nomeada pelo Prefeito no dia da abertura das propostas, estando presentes os proponentes interessados.

Parágrafo 3º: Não havendo proposta que atinja a avaliação, proceder-se-á a venda em leilão, por um funcionário designado pelo Prefeito.

Parágrafo 4º: O leilão será anunciado em duas

publicações pelo menos.

Art. 152º Os bens avaliados em menos de cr\$10.000 (dez mil cruzados), serão alienados por decisão do Prefeito independentemente de concorrência pública.

Art. 153º São impedidos de participar das concorrências, os quinze até o 3º grau, cujas propostas serão consideradas inexistentes,

Art. 153º Digo, São impedidos de participar das concorrências, os funcionários municipais, ou seus parentes ou consanguíneos até o 3º grau cujas propostas serão consideradas inexistentes.

Capítulo III

Art. 154º Da dívidaativa em geral constitui dívidaativa do município, os tributos não pagos durante o exercício financeiro em que foram lançados.

Art. 155º A inscrição da dívidaativa será feita em livros em fichas especiais, na Tesouraria da Prefeitura em suas agências arrecadadoras.

Art. 156º A inscrição deverá ser feita, o mais tardar até 31 (trinta e um) de Março de cada ano, feito o que, o Tesoureiro, extrairá as respectivas certidões a fim de serem encaminhadas a seu braço.

Parágrafos - As certidões constarão de talas especiais e deverão ser numeradas e rubricadas pelo Tesoureiro ou pelos agentes municipais, constando da mesma a origem da dívida, suas especificações, exercícios a que refere

o nome do devedor.

Art. 157º A dívida ativa será cobrada pelo advogado do Município ou pelo Promotor de Justiça, e critério do Prefeito.

Art. 158º Durante o mês de Abril de cada ano, serão entregues à cobrança as certidões da dívida ativa, devendo o encarregado da mesma chamar previamente o devedor, pela imprensa, a fim de efetuar o pagamento amigavelmente, dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 159º Fimdo esse prazo será iniciada a cobrança executiva, devendo as importâncias serem acrescidas da comissão do Advogado que será de 20% (vinte por cento).

Par. Único - As dívidas consideradas incobráveis serão devolvidas à Tesouraria, pelo Advogado, dentro do prazo de 6 (seis) dias, dígo, meses.

Art. 160º Periodicamente deverá o Advogado recorrer, a Tesouraria da Prefeitura, as importâncias arrecadadas, acompanhadas de guia explicativa.

Art. 161º Realizado os recebimentos da dívida ativa serão imediatamente feitas as anotações nas fichas em no livro de inscrições.

Síntulo XVIII

Das Penalidades,

Capítulo Único

Das multas

Art. 162º O processo para cobrança de multa por infração, regulado pelo Código de Posturas.

Art. 163º Os tributos fixados neste Código serão acrescidos da multa 10% (dez por cento), quando efetuado seu pagamento fora

21

dos prazos estabelecidos.

Art. 164º — Fica expressamente vedada a concessão de insenções de quaisquer tributo indireto.

Par. Único — Ficam canceladas todas as insenções de caráter temporário ou permanente concedidas anteriormente à vigência deste Código, desde que não se enquadrem nos casos nôo privistos.

Art. 165. — As massas falidas em sociedades em liquidação, espólios e bens de ausentes terão os lançamentos feitos em nome de seus representantes legais.

Art. 166. — Os prazos fixados neste Código, para a cobrança tributos, poderão ser alterados por ato da Câmara.

Par. Único — Os tributos referentes ao corrente exercício serão lançados e cobrados após a aprovação de presente lei.

Art. 167: — A qualquer tempo poderá ser feito pela Câmara Municipal, a revisão das tabelas que acompanham este Código.

Art. 168: — Nenhum requerimento terá andamento na Prefeitura sem que o requerente esteja quites com os impostos devidos ao município.

Art. 169: — Nenhuma insenção de tributo devido ao município poderá ser concedida, sem lei especial que a autorize.

Art. 170º — Todos os serviços de arrecadação da Prefeitura serão feitos exclusivamente pela Tesouraria.

Parágrafo único — nos Distritos, a arrecadação deverá ser executada pelos agentes municipais nomeados pelo Prefeito, permanecendo a comissão de 10% (dez por cento), ou 20% (vinte por cento), a critério do Prefeito.

Art. 171º — As fracções inferiores a cr\$ 10 (dez cruzeiros), incluído, dígo inclusivo, serão arredondadas a favor do Fisco.

Art. 172º — As receitas não previstas neste Código serão arrecadadas como eventuais.

Art. 173º — De todas as decisões centrárias aos contribuintes caberá recurso voluntário do interessado para a Câmara Municipal.

Art. 174º — O Prefeito promoverá a imediata numeração dos prédios urbanos, para fins do lançamento do Imposto Predial.

Art. 175º — Outros tributos não previstos neste Código, poderão ser cobrados pela Prefeitura, mediante lei especial que o crie e desde que esteja previsto no respectivo Orçamento.

Art. 176º — Excepcionalmente, a publicação deste Código será feita em folhetos especiais, que deverão ser impressos para a venda aos interessados.

Art. 177º — Esta lei entrará em vigor na data da instalação do município, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

163

de Vítoria de Dionisio em
31 de Maio de 1.945.

Em Re: auxiliar da secretaria
respondendo pela secretaria e escrevi
comprei subscrei e assinei Adjunto
Tabela A

Imposto Territorial Urbano e Rural
Sobre o valor atual do terreno, arbitrado
por uma comissão de três membros,
nomeados pelo Prefeito 2%

Tabela B

Imposto Predial

a) - Sobre o valor locativo verificado em arbitrado 10%

b) - Sobre o valor locativo, arbitrado, sendo
residência do proprietário e não
sendo usado o prédio para fins
comerciais ou industriais 5%

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissões
Sobre o Comércio

Estoque arbitrado ou declarado:

Até crs. 50.000,	2.275,
De 50.000, a 75.000,	2.700,
" 75.000, a 100.000,	3.575,
" 100.000, a 200.000,	6.000,
" 200.000, a 300.000,	7.000,
" 300.000, a 100.000,	2 %
" 1.000.000, a 5.000.000,	1,5 %
Com mais de 5.000.000, por cada 500.000, em fração..	3.000,

Sobre a Indústria

Ordem Especificações Escala Pequena Grande

1) fábrica ou gravador, oficina 3.900 7.800

2) fábricar

3) fábricante

anual, digo, produção anual.

a) até 5.000 litros 15.000,

b) mais de 5.000 litros até'

10.000 litros 20.000,
 c) mais de 10.000 até 20.000 25.000,
 d) mais de 20.000 até 50.000 35.000,
 e) mais de 50.000 litros
 na base de 10, por litro.

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissão sobre
a Indústria.

Ordem	Especificação	Escala Grande	Pequena
4-	Aguas gasosas, artificiais	4.000,	8.000,
5-	digo em naturais		
5-	fármacos, oficinas e con-		
	sertos.	3.000,	6.000,
6-	Automóveis, oficina		
	de consertos	15.000,	30.000
7-	Ladrilhos, ladrilhos		10.000,
	mosaicos, e artefatos		
	de cimento	10.000,	20.000,
8-	Balas, bombons, con-		
	fitos e caramelos	5.000,	10.000,
9-	Banha	5.000,	10.000,
10-	Bebidas alcoólicas,		
	exceto aguardente		
	Valor da produção em		
	Orgs até 10.000,	1.500,	
	mais de 10.000, até		
11	25.000,	3.000,	
"	25.000, até		
"	50.000,	6.000,	
"	50.000, até		
"	100.000,	10.000,	
"	100.000, até		
"	200.000,	20.000,	
"	200.000,	1.5 %	
11-	Bicicletas, oficinas		
	de consertos	6.500	9.500,
12-	Biscoitos e Balachas	4.000	8.000,
13-	Bombeiro hidráulico,		
	incanador, oficina	5.000	
14-	Bordado a máquina		

	em a maio	· 2.000,		
15-	Brinquedos, fábricas	5.000,	10.000,	
16-	Café, torrefação e moagem	10.000,	15.000,	
17-	Caixas e caixinhas de papelão, fábrica	5.000,	10.000,	
18-	Cal, fábrica de (cadeira)	10.000,	15.000,	
19-	Calfados	6.000,	12.000,	4.000,
20-	Camisas ou roupas brancas, fábrica	10.000,	14.000,	
21-	Carimbos de borracha ou metal, fábrica	3.000,	4.000,	
22-	Cerâmica	5.000,	8.000,	
23-	Cereais, máquina de beneficiar arroz - 10.000 e 16.000 - café - 15.000 e 30.000,			
24-	Chapéus, gorros, bonitas pa- ra senhoras em crian- ças fábrica em oficina de reforma	3.000,	6.000,	
25-	Chinelos e taman- cos	2.000,	5.000,	
26-	Cigarros e charutos da produção anual de crs. 25.000			
	mais de 25.000, até'			
" "	50.000,			
" "	50.000, até'	1.300,	6.000,	
" "	100.000,			
" "	100.000, até'			
" "	200.000,			
" "	200.000,			

Balsa C

Imposto de Indústria e Profissão sobre a
Indústria.

Ordem	Especificações	Escala	Grande	Pequena
27-	Cadeiras, almofadas e acolchoados e semel-			
	phantes	"	6.000	10.000
28-	Conservas de qualquer			1.500

	natureza, fabricação de	5.000,	10.000,
29	Coresas finíssimas ou mão de flores artifici- ais	3.000,	6.000,
30	Coresas finíssimas ou mão de flores naturais	4.600,	10.000,
31	Cortinase	4.600,	10.000,
32	Doces em lata ou caixa	4.000,	8.000,
33	Doces a granel	2.000,	4.000,
34	Piramites, fogos e artigos semelhantes		
35	Empalhador, oficina de	2.600	6.000,
36	Encadernador, oficina	2.600	6.000,
37	Escultor	2.600	6.000,
38	Espelhos, quadros, molduras etc.	2.600	6.000,
39	Estatuetas de gesso, barro, massa, madei- ra.	2.600	6.000,
40	Ferraria, oficina	6.000	12.000,
41	Flores artificiais fábri- ca de	2.600	6.000,
42	Folhas, fábricas de objitos	2.600	4.000,
43	Fogões de ferro		
44	Fogões artificiais	6.000,	12.000,
45	Gaiolas	2.600,	5.000,
46	Gelo	2.600,	6.000,
47	Granador em niqui- lador	2.600,	6.000,
48	Granatas	2.600,	6.000,
49	Guarda-chuva, reformador	2.600,	6.000,
50	Herra-mate, benefici- amento	10.000,	16.000
51	Instrumentos de música; oficina de concertos.	3.000,	6.000
52	Farias a fantasia, objitos de adorno bijuterias	6.000,	10.000

53 - férias em ouro, valor
da produção anual
em cr\$ 25.000,

mais de 25.000, até

" 50.000, até

" 50.000, .

" 100.000, 5.000, 10.000,

" 100.000, até

200.000,

200.000, até

400.000,

15.000,

até 600.000, ou mais 20.000,

54 - Lapidárias em geral, etc:

cína de

2.600,

6.000,

55 - Litografia, oficina de

2.600,

6.000,

56 - Forjas de ferro, esmal.

tes ou estampadas

2.600,

10.000,

57 - Molas, braços caixas e

canastras

6.000,

12.000,

58 - Marmoristas, fabricantes

de objetos de marmore

10.000,

16.000,

59 - Marmorite

6.000,

12.000,

60 - Marcenaria

15.000,

25.000, 6.000,

61 - Massas alimentícias

diner.

5.000,

10.000,

Tabela C.

Imposto de Indústria e Profissão sobre a Indústria.

Ordem Especificação

Escala Grande Pequena

62 - mecânico, oficina de

4.000, 10.000,

63 - meias

2.600, 6.000,

64 - Minérios:-

a) cada instalação para

experi, dido, extraçao
subterrânea ou superficial

de minérios de platina, ouro,

prata, e apuraçao dos mesmos

métal, por processos mecani-

cios, excluidas a fiação

em baterias.

10.000,

- b) minerações de di.
 amantes ou, por meios,
 dígs, outras pedras
 preciosas, por meios de dia.
 gás, jatos hidráulicos, para
 desagradecções de rochas ou
 extrações das gemas 15.000,
- c) minerações de diamantes ou
 outras pedras preciosas,
 com ferramentas comuns,
 auxiliadas ou não por ma-
 quinismo simples e primitivos
 com pessoas contratadas em
 mais peças. 2.600,
- d) 1 até 8 trabalhadores,
 cada lama subterrânea ou
 superficial de mica, ocre
 e outras tintas minerais, 10.600
 Dígs. q/ 1 até 8 trabalhadores
 de mais de 8 trabalha-
 dores 5.600
- 65 - Móveis, fabricantes em
 reforma deses 15.000, 25.000, 4.600
- 66 - Oficina, fabricações de
 telhas e tijolos 10.000, 20.000,
- 67 - Oficinas, oficina de fabri-
 cações e censertos 2.600, 6.000,
- 68 - Padaria 8.000, 16.000, 8.000
- 69 - Pedreiras 10.000, 20.000,
- 70 - Perfumaria - valor da
 produção em crs:-
- a) até 2.000,
 - b) mais de 2.000, até 20.000
 - c) mais de 20.000, até 100.000,
 - d) " 100.000, " 200.000, 10.000,
 - e) " 200.000, " 16.000,
- 71 - Produtos químicos ou
 farmacêuticos 6.000, 12.000,
- 72 - Plicés, ponte - açoar, tuen.
 tuen 2.600, 6.000,
- 73 - Papaduras, fabricação de 2.600, 4.000,
- 74 - Redes 2.600, 4.000,

70 - Relojoaria, oficina

de consertos	6.000	12.000,
76 - Sabáis, sabonetes	5.000	10.000,
78 - Sapataria oficina de 2.600		5.000,
72 - Salsichas, linguiças, em semelhantes	2.600	6.000,
79 - Selarias	5.000	10.000,
80 - Serrarias	25.000	45.000, 18.000
81 - Sombres	5.000	10.000,
82 - Tinturaria em lava. 2.600		6.000,
ndaria		
83 - Tipografia encadernação e pontacão	10.000,	12.000,
84 - Vassouras, espanadoras, escovas	2.600	5.200,
85 - Veículos fabricantes, de carros, carroças	16.000	30.000,

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissões sobre a Indústria.

Ordem Especificação Escala Grande Pequena

86 - Veículos, oficina de consertos de carros e carroças.	15.000,	30.000,	10.000,
87 - Velas de sítio, cera sustarina	6.000	12.000,	
88 - Vidraçaria, oficinas de vidraceiros	4.600,	8.000,	
89 - Vinagres	2.600,	5.200,	
90 - Violões, violinos, e semelhantes	8.000,	16.000,	
91 - Vulcanizações, oficinas	6.000,	12.000,	4.600,
92 - Xarqueadas	8.000,	16.000,	8.000,

Imposto de Indústria e Profissões sobre outras Profissões

nº De Ordem	Tabela Única
1) - Advogado	40.000,
2) - Afinador de piano em instrutor de música	4.600,
3) - Agente de navegações, fluvial,	

	terrestre, aéreo e marítimo.	5.000,
4)	Agrenressor	30.000,
5)	Alugador de animais	3.000,
6)	Arquiteto	40.000,
7)	Armador sem estabelecimento	3.000,
8)	Administrador de serviços de qualquer companhia ou empresa não sendo sociedade anônima ou qualquer estabelecimento industrial agrícola ou pastoral percebendo ven- cimentos, classificados em porcenta- gem	
9)	Atelier de costura	5.000,
10)	Alfaiate	8.000,
11)	Idem, com operários	12.000,
12)	Idem, com tecidos, para confecção de roupas	18.000,
13)	Areias extrator em vendedora	5.000,
14)	Banco ou casas bancárias, presidente	30.000,
15)	Banco ou casas bancárias, diretor	20.000,
16)	Idem, gerente ou agente	17.000,
17)	Idem, correspondente	15.000,
18)	Barbeiro sem oficina	2.600,
19)	Idem, com operários, por cadeiras mais	1.400,
20)	Bicicletas, alugador	2.000,
21)	Cinema, empresário de	10.000,
22)	Clubes recreativos com jogos permitidos por lei	15.000,
23)	Cocheiros ou, diás alugador	2.000,
24)	Construtor de obras com construções com escritório	15.000,
25)	Corretor de mercadorias ou fundos. sem escritório	8.000, 8.000,
26)	Corretor do imóvel	13.000,
27)	Criador de gado bovino ou menor: de 20 até' 50 cabeças	
	" 51 " 100 "	
	" 101 " 200 "	50,00 por
	" 201 " 300 "	cabeças
	" 301 " 500 "	
	" 501 " 1.000 "	
28)	Contador e guarda livros	6.500,
29)	Idem, com escritório	10.000,

30) Dentista	12.000,
31) Decorador	3.000,
32) Desenhista	2.600,
33) Divertimentos públicos, per dia de funcão	1.000
34) Idem, em caráter permanente por anno	30.000

Tabela C

Imposto de Indústria e Profissões
Sobre outras Profissões, de Ordem,

nº de ordem	Tabela única
35) Empalhador	3.000,
36) Engenheiro	40.000,
37) Elétricista	5.000,
38) Encanador ou bombeiro	2.000,
39) Empresa de qualquer natureza:	
a) Presidente	13.000,
b) Diretor	13.000,
c) Gerente	6.000,
40) Engraxate, por cadeia	1.000,
41) Empresa funerária, além do imposto de comércio.	8.000,
42) Elétricidade - empresa de:	
a) Até' 1.000 HP.	2.000,
b) mais de 1.000 até' 5.000 HP.	13.000,
c) mais de 5.000 HP.	32.000,
43) Exportador de mercadorias não especificadas	7.800,
44) Empreiteiros de obras, serviços prestados a apenas serviços profissionais	2.000,
45) Fotógrafo com atelier	10.000,
46) Idem, sem atelier	3.000,
47) Fado vacum, cavalar em mar, comprador ou mercador por conta própria em atelier comissão ou intermediário.	5.000,
48) Garagem de aluguel	4.000,
49) Hotel, tendo até' 5 quartos	5.000,
a) mais de 5 até' 10 quartos	8.000,
b) mais de 10 quartos (por quarto)	800,
50) Invernista de gado	15.000,
51) Instituto de beleza, manicure, pedi.	

	curi, e massagista	6.000,
52)	médico	50.000,
53)	matadeiro - empresário em arrendatário.	12.000,
54)	Parteira diplomada	4.000,
55)	Pensão sem locação de quartos	4.000,
56)	Idem, com locação de quartos (3)	3.000,
57)	Procurador de partes	2.000,
58)	Posto de lubrificação e lavagem de automóvel, sem banheira de gase- lina.	10.000,
59)	Quisque, em lugar permitido, além dos tributos de comércio.	4.000,
60)	Rádio, estação difusora	20.000,
61)	Restaurante, refeições simples	8.000,
62)	Solicitadores	5.000,
63)	Tiros ao alvo por dia de função	500,
64)	Idem, em caráter permanente	40.000,
65)	Transportes de mercadorias em cargas em auto caminhão, empresa em próprio	
a)	1 veículo	5.000,
b)	2 a 4 veículos	10.000,
c)	5 a 10 veículos	20.000,
66)	Transporte de passageiros em auto. móvel:	

Empresa em proprietário - a)

- a) 1 veículo 2.000,
- b) 2 a 4 veículos 5.000,
- c) 5 a 10 veículos 10.000,

68) Transporte de passageiros em
empresa em proprietário.

- a) - 1 veículo 8.000,
- b) - 2 a 4 veículos 15.000,
- c) - 5 a 10 veículos 40.000,

69) Telefones - empresa, por aparelho

fixo instalado 100,

70) Veterinário 20.000,

Tabela D

Imposto de Licença

I - Sobre o Comércio

O imposto de licença será taxado

	ma razão de	10%
2 - Sobre a Indústria		
(3-) Até 3 empregados (operários)	1.000,	
De mais de 3 até 10 operários	1.000,	
De mais de 10 até 20 operários	2.000,	
De mais de 20 até 30 operários	4.000,	
De mais de 30 até 50 operários	5.000,	
De mais de 50 operários (por operário)	100	
3 - Sobre Hotéis e Pensões		
1) Até 5 quartos	1.000,	
De 5 até 10 quartos	2.000,	
De 10 até 20 quartos	3.000,	
De mais de 20 quartos em diante	5.000,	
4 - Sobre a Pecuária:		
a - criador - por capata sobre o rebanho	10,	
b - intermediário - por capata sobre o rebanho	15,	
c - boiadeiro - comprando gado para inserir no Município	6.000,	
d - Idem, para exportar	10.000,	
5 - Alouques:		
Bom grande escala	20.000,	
Bom escala média	14.000,	
Bom pequena escala	10.000	
6 - Sobre agricultura:		
De mais de 20 has cultivadas até 50 hectares		
De mais de 50 has. " " " " 50 "		
De mais de 50 " " " " 100 "		
De mais de 100 " " " " 200 "		
De mais de 200 " " " " 500 "		
De mais de 500 " cultivadas		
7 - Sobre aparelhos fornecedores de Combustível e Lubrificantes:		
Licença anual para as bombas móveis ou fixas em funcionamento	5.000,	
Idem para as bombas móveis	3.000,	
8 - Sobre vendedores ambulantes, quando não em feiras livres ou mercados, por dia:		
Sobre o estoque artifício:		
Até cr\$ 5.000,-	100,	
De " 5.000, até 10.000,	1.000,	
De " 10.000, " 50.000,	1.500,	
De " 50.000, " 100.000,	2.000,	

	De cr\$ 100.000, até cr\$ 200.000	3.000
	De " 200.000, em diante.	5.000
	Tripas ou mercados, 20% de descontos	
9-	Sobre Veículos de Tracôs a motor	
	a) - Caminhão de carga:	
	Ate 1 Tonneleira	
	n 2 Tonneleiras	
	n 3 "	(Particular) 8.250,
	n 4 "	(Aluguel) 9.900,
	n 5 "	
	De 5 Tonneleiras em diante	
	b) Transportes coletivos	8.250,
(10 -	(Sobre Veículos de Tracôs animal:)	
	Digo,	
	c) Motocicletas e motonetas	2.000,
	Bicicletas com motor	1.800,
	d) Carros de aluguel: cr	6.600,
	e) Carros Particulares	1.950,
	Alem do adicionado digo, adicional de cr\$. por H.P	
10.-	Sobre Veículos de Tracôs Animal	
	a) - Franhas ou charretes	1.000,
	b) - Carrasca	1.000,
	c) - Carrreta	1.000,
11-	Sobre Veículos de Tracôs Humana	
	a) - bicicletas particulares	990,
	b) - idem, idem de aluguel	990,
	c) - triciclo	990,
	d) - carrinhos de mãos para vende- dor ambulante	990,
	Licença Geral	
1-	Pela licença annual de escritório de profissões liberal, procuradoria, comissões, consignações, agências representações e outras na especificadas	3.000
2-	Licença annual de carpinteiros, pedreiros, marceneiros, mecânicos, barbeiros, costureiras, ourives sem especifica	2.400

3.- Idem, de relojoires, ferreiros, alfaiate, fotógrafos, pedreiros tinteiros, com oficina	2.400
4.- Diversos	
matrículas de cois	300,
- Numerários de carregador.	200,
5.- dígo	
licenças não especificadas	800,
12.- Licença para Construção:	
licença para construções de prédio de alvenaria até por metro quadrado	40,
de alvenaria de 25 m ² em diante	
licença para construções de madeira	1.000,
licença para demolições	1.000,
licença para depositar materiais na vida, dígo, via pública por seis meses	2.000,

Tabela E.

Impostos de Diversões Públicas

- 1)- Funcionamentos de cassinos em que sejam explorados jogos permitidos por lei, além da contribuição de 10% sobre as estradas - por mês 10.000,
 - 2)- Idem, de Clube, licença anual, com fins lucrativos 10.000,
 - 3)- Idem, de bilhar, snooker, ou similares, por ano e por mesa. 3.000,
 - 4)- Idem, de cinemas e outras casas de espetáculos. 3.000,
 - 5)- Idem, de parques balneários ou similares. 3.000,
 - 6)- Corridas de cavalo, sobre o valor da parada 10%
 - 7)- Bailes, carnavalescos em praça, em casas particulares em outros locais que sejam clubes, por dia. 3.000,
- Observação: nos Distritos, os impostos desta Tabela serão cobrados com 50% de abatimento.

Tabela F.

Taxa de Expediente

1) Requerimentos em petições dirigidas ao Prefeito em à Câmara Municipal - Papel selado	100,
2) Cada documento que acompanha mais	50,

Tabela G Expedientes

1) Requerimentos e memoriais	100,
2) Verbações	300,
3) Buscas em papéis arquivados, por ano	100,
4) Editais, expedícões e publicações	1.000
5) Expedições de títulos, faturáis diversos	500,
6) Certidões, atestados, etc.	500,
7) Matrícula de carregador	100,
8) Registros de veículos em sua transferência	1.000,
9) Registros em transferência de marca	3.000
10) Paga nas certidões, atestados etc por linha	5,
11) Revision de alimentos, dígo, alinhamento de casas, muros, etc	5.000,
12) Transferência de lotes sobre o valor da operação.	
13) Transferência sobre os direitos de lotes	1.000,
14) Vistorias	1.000,
15) Registro de testamentos	
a) Vilas e Distritos	80,
b) Vilas em zona rural, por lote	80,

Tabela H

Taxa de Fiscalizações e serviços diversos.

1) Aferições de pesos e medidas	
a) Balanças	.100,
b) Medidas lineares, cada uma	100,
c) Bombas de Gasolina, Lubrificantes	500,

d) - Personas, e medidas diversas,
cada

50.

Tabela I

Taxa de Limpeza Pública

- 1) - Todos os prédios situados na Zona Urbana, pagaráo sobre o imposto predial 4% (quatro por cento).
- 2) - Todos os terrenos Urbanos, paga. não por 20 mts. de frente ou fração Cr\$ 40,
- 3) - nenhum prédio pagará menos de " 400,

Tabela J.

Taxa de Engenharia

- 1) - Cada proprietário que pague imposto territorial em predial Cr\$ 100,
- 2) - Por bote aforado no Cemitério " 100,
- 3) - Por alinhamento urbano " 1.200,
- 4) - Por exames de Plantas e aprovação " 500,
- 5) - Por vistoria a requerimento particular " 1.000,

Tabela K

Taxas de Extração de madeiras Sobre a saída de madeira de mu- nicipio.

- a) - Madeira Serrada, por metro cúbico Cr\$ 2.000)
- a) - Dígo, madeira Serrada, por metro cúbico " Crs. 400,
- b) - madeira bruta, por metro cúbico " 700,

Tabela M.

Mercado e Feira Livre

- 1) - Taxa de localizações, por mesa ou, balcão no mercado ou Feira livre "anual" Crs 1.000,
- 2) - Cemitério:
 - a) - Guia de sepultamento " 300,
 - b) - Guia de sepultamento para indigentes " gratis
- 3) - a Em matadouro:
 - 1.1 - Qado Bovino ou vacum, por cabeca 1.200,